A ESCRAVIDÃO DOS DECLARADOS LIVRES: UMA ANÁLISE ENUNCIATIVA DA LEI DIOGO FEIJÓ DE 1831

Liliana de Almeida Nascimento Ferraz
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, Bahia, Brasil
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2266-5356
Endereço eletrônico: liliana.ferraz@enova.educacao.ba.gov.br

Jorge Viana Santos
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, Bahia, Brasil
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-8548-4379
Endereço eletrônico: viana.jorge.viana@uesb.edu.br

Palavras-chave: enunciação; senhor; lei Diogo Feijó.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que, com a independência do Brasil em 1822, não houve um rompimento das estruturas sociais e econômicas vigentes no período colonial. No entanto, o que se viu foi a manutenção dessas estruturas. Dentro desse contexto, as leis ditas emancipacionistas/abolicionistas do período imperial brasileiro, de modo geral, privilegiavam os senhores, preocupando-se em preservar – e reforçar – a ascendência daqueles sobre os escravos e, ao mesmo tempo, consolidar as principais características do senhorio brasileiro construídas no período colonial. Nessa perspectiva, passamos a questionar: como leis que teoricamente buscavam acabar com o tráfico de escravizados contribuíram para a expansão e manutenção do senhorio brasileiro? Quais sentidos de *senhor* se materializam nessas leis? É o que pretendemos mostrar a seguir a partir da análise da Lei de 7 de novembro de 1831 (Diogo Feijó) com vistas a comprovar, a partir dos pressupostos teórico-metodológicos de Guimarães (2018) que o funcionamento político da enunciação produziu sentidos diversos para a palavra *senhor* no período colonial que foram reconfigurados no espaço de enunciação brasileiro do período imperial.

METODOLOGIA

Para a seleção dos enunciados, foi realizada uma *sondagem*, leitura analítica da lei, na busca de enunciados possíveis de figurar como exemplos para caracterização do sentido específico de *senhor* nesse acontecimento enunciativo. Para esse fim, buscamos: a) enunciados em que o termo *senhor* aparece reescrito no texto em análise; b) enunciados em que o termo *senhor* aparece articulado a outros elementos linguísticos; c) enunciados em que o termo *senhor* não aparece, mas é possível recuperá-lo pelo processo argumentativo e o memorável de enunciações. Para a etapa 2, procedemos a uma a pré-análise do enunciado, que é a descrição de seu funcionamento semântico e, após a pré-análise, seguimos para a terceira etapa, que consistiu na categorização, a fim de comprovar a hipótese levantada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei de 7 de novembro de 1831, conhecida como Lei Diogo Feijó, foi, conforme Mamigonian e Grinberg (2018, p. 285), a primeira lei nacional a proibir o tráfico de escravizados. Esta lei declarava livres, em seu artigo 1º, todos os escravos vindos de fora do Império e impunha penas aos importadores com base no Código Criminal. Nela, nos chama a atenção a palavra *importadores* que atribui sentidos à palavra *senhor*, visto que no texto legal *senhores* são relacionados argumentativamente a *importadores*. Para esta análise recortamos dois artigos da lei. Vejamos primeiramente o artigo 2º, como Recorte 1, no qual como nos demais é mantida a ortografia original:

> **Recorte 1**
>
> Art. 2º **Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres [...]** (BRASIL, 1831, Lei Diogo Feijó - art. 2º)

Em 1, a palavra *importadores* que é determinada pelo sentido da articulação por dependência [...] *de escravos no Brazil*, é predicada pela sequência [...] *incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal.* Essa predicação relaciona a importação de escravos a um crime cuja pena será a mesma de quem escraviza pessoas livres, conforme vemos no enunciado: *imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres.* Nesse

enunciado, a palavra *pena* é reescrita por elipse e relaciona o crime de importação ao crime de escravização. Ao enunciar essa equiparação de pena, o alocutor-legislador iguala o importador ao senhor de escravos, visto que quem escraviza é senhor, portanto, o senhor também faria parte desse grupo de importadores. Essa relação se confirma ao analisarmos o artigo 3º da lei, no qual aparece a definição de importadores:

> **Recorte 2**
>
> Art. 3º **São importadores**:
> 1º O Commandante, mestre, ou contramestre.
> 2º O que scientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravos.
> 3º **Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras**.
> 4º **Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º**; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente ás despezas da reexportação, sujeitos, com tudo, ás outras penas. (BRASIL, 1831, Lei Diogo Feijó - art 3º).

Em 2, *Todos,* que aparece no parágrafo 3º, é o conjunto dos que se apresentam neste *todos*. E quem são este *todos* aparece na sequência desse enunciado, a partir da enumeração que traz características de *senhorio*. Para identificarmos essas características recorreremos as paráfrases:

2': Senhores são interessados na negociação de escravos

2'': Senhores forneceram fundos para a negociação de escravos

2''': Senhores consentiram nos desembarques de escravos em suas terras

Nesses enunciados parafrásticos a palavra *senhores* pode substituir a palavra *todos* enunciada no início do parágrafo e tem seu sentido determinado pelas predicações que sustentam a argumentação de que o senhor de escravos faz tais ações, podendo ser, portanto, enquadrado como um importador de escravo. O último parágrafo do artigo também apresenta outros sentidos para *senhor*, vejamos:

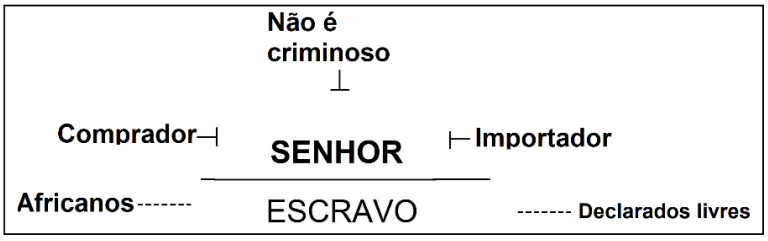
> 2 (a) [...] 4º Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente ás despezas da reexportação, sujeitos, com tudo, ás outras penas.

Chama-nos a atenção nesse parágrafo a predicação que se articula ao artigo definido *os* que funciona aqui como um demonstrativo ao qual se liga a determinação iniciada pela forma verbal *comprarem*, conforme vemos*: [...] comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º*. Quem compra escravo é senhor, ou seja, o comprador de escravos, se enquadra na lei como importador. Mas qual a pena? Receberiam os senhores, como está descrito no artigo 2º, a pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal que estipulava uma pena de prisão por três a nove anos além de uma multa? O alocutor-legislador tratou de proteger o senhor ao enunciar que: *[...] estes porém só ficam obrigados subsidiariamente ás despezas da reexportação, sujeitos, com tudo, ás outras penas.* O pronome demonstrativo *estes* que reescritura *comprador de escravos*, que, por sua vez, reescritura *senhor*, tem seus sentidos determinados pelos operadores argumentativos *porém* e *só* mobilizados pelo alocutor-legislador para marcar a diferença da penalidade atribuída ao senhor, conforme vemos na predicação: *[...] ficam obrigados subsidiariamente ás despezas da reexportação.* Essa predicação aponta para sentido de que o senhor, apesar de ser determinado como *importador*, ou seja, é aquele que comete a partir da lei o crime de importação, não é criminoso, visto que não pode receber a pena imposta a quem comete tal infração.

CONCLUSÕES

A partir das análises apresentadas, demonstramos as relações de sentidos observada na lei através do seguinte Domínio Semântico de Determinação (DSD):

Figura 1: DSD das palavras *senhor* e *escravo* na Lei Diogo Feijó



Fonte: elaborado pelos autores

Na Lei Diogo Feijó vimos que a palavra *senhor* não é reescrita por repetição. O que ocorre são reescrituras por substituição, visto que não se podia enunciar *senhor* em uma lei que proibia o tráfico. Entretanto, as predicações que se articulam às palavras que a substituem apontam para sentidos de *senhorio* sustentados pelo alocutor-legislador no processo

argumentativo. Essa sustentação atribui sentidos aos que já circulavam no espaço enunciativo e rememora sentidos que funcionaram no período colonial. Desse modo, podemos afirmar que *senhor* é determinado por *importador* mas também como *comprador* de escravos. Além disso, *senhor* é predicado como *não criminoso* apesar de cometer o crime de importação. No domínio de antonímia aparece a palavra *escravo* que tem como sinônimos *africanos* e *declarados livres.*

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1831**. Página 182 Vol. 1. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-11 1831.htm#:~:text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,do%20Imperador%20o%20Senhor%20D> Acesso em: 01 jul. 2026.

GUIMARÃES, E. **Semântica:** enunciação e sentido. Campinas: Pontes Editores, 2018.

MAMIGONIAN, B. G.; GRINBERG, K. Lei de 1831. In: SCHWARZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade:** 50 textos críticos. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 285-291.